



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

GABINETE DA PRESIDÊNCIA



ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 22/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO,
no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do
Regimento Interno desta Casa Legislativa

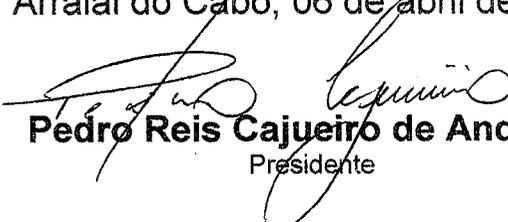
RESOLVE

INFORMAR que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 17628/2023 do TCE/RJ referente ao processo 217.277-3/2014, sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do município referente ao exercício de 2013, com **parecer prévio contrário** com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débito e aplicação de multa, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

DETERMINO ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 06 de abril de 2023


Pedro Reis Cajueiro de Andrade

Presidente



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 281 – 10 de abril de 2023

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 22/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa

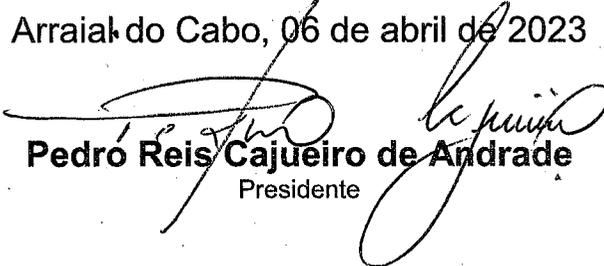
RESOLVE

INFORMAR que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 17628/2023 do TCE/RJ referente ao processo 217.277-3/2014, sobre a prestação de contas de ordenador de despesas do município referente ao exercício de 2013, com **parecer prévio contrário** com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débito e aplicação de multa, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

DETERMINO ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providencias regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 06 de abril de 2023


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2023.

DECRETA:

Artigo 1º - Mantém o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, às contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, referente ao exercício de 2013, com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débitos e aplicação de multa.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Arraial do Cabo, 06 de abril de 2023.

Mesa Diretora


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
Vice-Presidente

Angelo de Macedo Alves
1º Secretário


Juliano Felizardo Basto
2º Secretário



Arraial do Cabo, 11 de abril de 2023.

Memorando Legislativo nº: 030/2023.

Assunto: Parecer.

Sirvo-me do presente, para enviar o Projeto de Decreto nº 002/2023, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Recbi em 20 de abril de 2023, transmitido ao Setor Legislativo e notificado ao interessado, visando apresentação de pareceres. Ato segue para apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Ao

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sr. Ayron Pinto.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

20
CÓPIA

Arraial do Cabo, 23 de maio de 2023.

OFÍCIO n° 62/2023

Assunto: Prestação de contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2013.

Projeto de Decreto Legislativo n° 02/2023.

Processo TCE/RJ n° 217.277-3/14.

Ilmo Senhor,

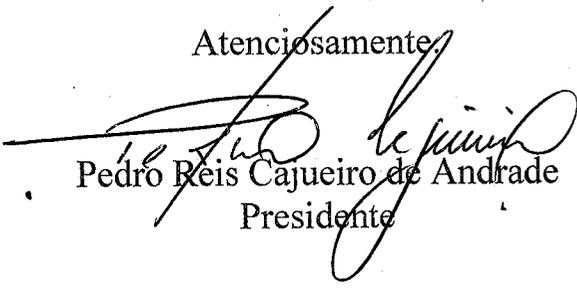
Informo que esta Casa Legislativa recebeu do TCE/RJ a análise da prestação contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, Sr. Wanderson Cardoso de Brito (período de 01/01/2013 a 31/12/2013) referente ao **exercício de 2013**, com **parecer prévio contrário** com irregularidade, impropriedade, determinação, imputação de débito e aplicação de multa.

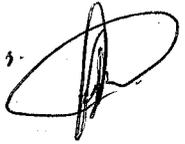
Deste modo iniciaremos os procedimentos para julgamento das referidas contas, servindo o presente para que tome ciência do processo, estando o mesmo totalmente digitalizado no sítio eletrônico <http://www.tce.rj.gov.br> (processo n° 217.277-3/2014), podendo também ter vista na Secretaria Legislativa da Câmara.

Informo ainda que poderá apresentar defesa ou juntar documentos que se acharem necessários no prazo de 15 (quinze) dias, para que possam ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para ciência que todos os atos processuais são publicados no Diário Oficial da Câmara Municipal, visando garantir a publicidade a qualquer interessado.

Atenciosamente,


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente

RECEBI EM 29/05/2023
12:08 h.


AO ILMO SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO.



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA
CÂMARA DE VEREADORES DE ARRAIAL DO CABO/RIO DE JANEIRO**

Processo TCE-RJ nº: 217.277-3/2014

Ofício nº 62/2023

WANDERSON CARDOSO DE BRITO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 2, § 2.º, alíneas a) e c) do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arraial do Cabo/RJ, tempestivamente apresentar:

DEFESA

DA TEMPESTIVIDADE

O Defendente foi notificado através do Ofício nº 62/2023, no dia 29/05/2023, para apresentar Defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme art. 219 c/c art. 19 do CPC/2015, após a análise do TCE/RJ, de acordo com o art. 2, § 2º, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Arraial do Cabo/RJ.

Assim, têm-se que o prazo final para apresentação das razões defensivas se daria apenas no dia 21/06/2023, razão pela qual, protocolada nesta data, mostra-se plenamente tempestiva a presente manifestação.

DOS FATOS

Handwritten signature and date: 21/06/2023

Exas., o TCE/RJ posicionou-se pela reprovação das contas de governo da Chefia do Poder Executivo Municipal de Arraial do Cabo/RJ no que se refere ao exercício de 2013, como consta nos autos do processo TCE/RJ nº 217277-3/2014, por considerar como irregularidade algo que o próprio Tribunal de Contas já considerou mera ressalva por diversas vezes, inclusive quando apresentou Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ano de 2015.

Indubitável, portanto, que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro relativo ao exercício de 2013, não merece acolhida por esta Casa Legislativa, visto que, contraditoriamente, entende como irregularidade apta a ensejar a reprovação das contas uma questão que já foi considerada pela própria Corte em diversas ocasiões como mera ressalva.

Assim, cabe esclarecer o equívoco existente no Acórdão nº 217277-3/2014, para que os nobres Edis possam verificar a grave incoerência cometida no julgamento, razão pela qual deve ser reprovado o Parecer exarado pelo TCE/RJ no que se refere ao exercício de 2013, aprovando-se as contas do ora Defendente.

Em primeiro momento, é relevante exaltar o Processo Nº 810721-7/2016, cujo Acórdão Nº 050319/2023 proferido por UNANIMIDADE, através da sessão virtual, realizada no dia no dia 10 de abril de 2023, a qual emitiu **PARECER PRÉVIO FAVORAVEL AS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, CUJO COMANDO DO PODER EXECUTIVO ERA EXERCIDO POR WANDERSON CARDOSO DE BRITO, REFERENTE ÀS CONTAS DE 2015**, apontando como mera ressalva a mesma questão apontada, dessa vez, como irregularidade no Parecer referente às contas de 2013.

Inicialmente, tem-se patente contradição pelo fato da composição da Corte ser a mesma nos dois julgamentos, senão vejamos:

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Abril de 2023



10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Março de 2023

Convém notar, outrossim, que os Nobres Conselheiros do Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, anuíram pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal de Arraial do Cabo, através do Acordão Nº 050319/2023 REFERENTE AO ANO DE 2015.

ACORDÃO Nº 050319/2023-PLENV

- 1 PROCESSO: 810721-7/2016
- 2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
- 4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
- 5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 ACORDÃO:

PROC Nº: *050319/2023*
FOLHA Nº: *03*
ASS.: *[Handwritten Signature]*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, COM RESSALVA, COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO, REGULARIDADE, RECONHECIMENTO E ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 10

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 10 de Abril de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Vê-se, portanto, que os mesmos Conselheiros que votaram favoravelmente

[Handwritten Signature]

à aprovação das contas do ano de 2015 com meras ressalvas em razão do pagamento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1781/12 a Prefeito e Vice Prefeito, votaram pela reprovação das contas do ano de 2013 exclusivamente com fulcro nessa questão, senão vejamos:

II - Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, que atuou como ordenador de despesas no exercício de 2013, em face da irregularidade e das impropriedades a seguir descritas, constatadas no exame da presente prestação de contas:

IRREGULARIDADE

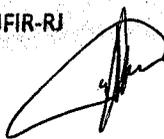
IRREGULARIDADE: Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os preceitos legais, sem que fosse providenciado o devido ressarcimento aos cofres municipais.

Destaque-se, assim, que **A ÚNICA SUPOSTA IRREGULARIDADE APONTADA PELO TCE/RJ NO QUE SE REFERE ÀS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO/RJ NO ANO DE 2013 É QUESTÃO QUE A PRÓPRIA CORTE DE CONTAS JÁ CONSIDEROU MERA RESSALVA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE 2015 DA MESMA MUNICIPALIDADE.**

1. Por emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas de gestão do Ordenador de Despesas do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, SR. **WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, relativas ao exercício de 2015, nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), com **RESSALVAS** abaixo dispostas:

1.1. Pagamento de remuneração em desacordo com a Lei Municipal n.º 1781/12. a saber:

- Prefeito: 12.438,6592 UFIR-RJ;
- Vice-Prefeito: 7.815,7749 UFIR-RJ



Ora, nobres Vereadores, temos no caso em epígrafe indiscutível contradição, razão pela qual o Parecer Prévio exarado pelo TCE/RJ deve ser reprovado, aprovando-se as contas do ora Defendente no que se refere ao exercício de 2013 também.

Como se evidencia, o Parecer de reprovabilidade das contas Poder Executivo Municipal, referente a 2013, se baseia, exclusivamente, na suposta irregularidade no pagamento dos subsídios do então Prefeito e do Vice-Prefeito da municipalidade de Arraial do Cabo/RJ.

Em virtude deste fato, cumpre-nos enfatizar a nefasta incoerência da decisão do Acordão nº 029079/2023, pois as mesmas circunstâncias foram enumeradas no Acordão nº 050319/2023, **MAS NESTE ÚLTIMO OCORREU A APROVAÇÃO COMPLETA DAS CONTAS DE GOVERNO DO ANO DE 2015, com a questão do pagamento dos subsídios sendo considerada mera ressalva.**

Desse modo, há notável inconsistência entre duas decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, visto que em uma delas foi recomendada a reprovação das contas por causa do pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em desacordo com a legislação municipal, mas na outra foi exarado parecer totalmente favorável à aprovação das contas, tendo sido a mesma questão desta vez considerada mera ressalva.

Desse modo, é evidente a divergência em ambas as decisões.

É evidente, portanto, a inexistência de quaisquer irregularidades no que se refere às contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo/RJ durante o exercício de 2013, visto que a questão do pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em desacordo com a legislação municipal foi considerada mera ressalva PELO PRÓPRIO TCE/RJ no julgamento das contas de governo no ano de 2015.

Desse modo, pugna-se pela rejeição do Parecer Prévio do TCE/RJ acerca das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo/RJ no exercício de 2013, aprovando-se as contas do ora Defendente.



DA PRESCRIÇÃO RESSARCITORIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRUA DO CABO
26

Em consonância com a doutrina majoritária podemos conceituar a prescrição ressarcitória referindo-se ao prazo estabelecido em lei dentro do qual é possível buscar o ressarcimento de danos causados ao erário público.

Esse prazo é estabelecido pelo Artigo 23 da lei nº 8.429/1992 (lei de improbidade administrativa), como se evidencia:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - Até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - Dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

Dessa forma, caso o respeitável Tribunal de Contas identificasse irregularidades que resultem em prejuízo financeiro ao erário, poderia determinar o ressarcimento dos valores desviados ou indevidamente utilizados.

No entanto, é importante observar que existe um prazo para que essa ação de ressarcimento seja iniciada.

É importante enfatizar, ainda, que ao longo do Acordão 029079/2023, o Tribunal de Contas do Rio de Janeiro **afirma expressamente ter havido a prescrição da pretensão ressarcitória**, mas acaba procedendo com o julgamento das contas do então Prefeito, recomendando sua reprovação com base em argumento já considerado pela própria Corte como mera ressalva.

Ora, se não há mais pretensão ressarcitória pelo Tribunal, não cabe a Corte julgar as contas.

Insta salientar que, recentemente, o Tribunal de Contas da União emitiu um



novos atos normativos, a Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, com o objetivo de fortalecer o princípio da segurança jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE
24
DO CABO

Nessa resolução, foi estabelecida de forma clara e objetiva a regulamentação da prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no referido órgão.

CAPÍTULO II DA PRESCRIÇÃO

Seção I

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

[..]

DOS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, **em qualquer fase do processo**, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação a totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Assim, considerando-se a evidente prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, reconhecida pelo próprio TCE/RJ, requer-se a rejeição do Parecer Prévio exarado pela Corte Estadual de Contas no que se refere ao ano de 2013, aprovando-se as contas do ora Defendente.

CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, resta cristalino que o Parecer Prévio exarado pelo TCE/RJ no que se refere às contas de governo da Chefia do Poder Executivo



Municipal de Arraial do Cabo/RJ no ano de 2013 somente recomendou a reprovação das contas por entender com irregularidade uma questão que a própria Corte já considerou como mera ressalva, sendo evidente que algo considerado "mera ressalva" no julgamento das contas de governo do ano de 2015 jamais pode configurar "ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de natureza grave e que represente injustificado dano ao erário".

Ademais, independentemente do mérito, também verificou-se a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no que se refere às contas de governo do exercício de 2013, o que restou reconhecido no próprio Acórdão do TCE/RJ, que, a despeito disso, equivocadamente procedeu com a reprovação das contas em comento.

De toda argumentação acima aduzida, observa-se a inexistência de quaisquer irregularidades no que se refere às contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo/RJ durante o exercício de 2013, **visto que a questão do pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito em desacordo com a legislação municipal foi considerada mera ressalva PELO PRÓPRIO TCE/RJ no julgamento das contas de governo no ano de 2015.**

Desse modo, pugna-se pela rejeição do Parecer Prévio do TCE/RJ acerca das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo/RJ no exercício de 2013, aprovando-se as contas do ora Defendente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Arraial do Cabo, 20 de junho de 2023

Wanderson Cardoso de Brito

WANDERSON CARDOSO DE BRITO